



# PEDRA BRANCA

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



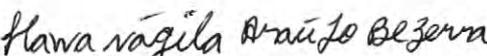
**ATA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESTINADA AO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022-TP**

Ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2022, às 09:00h, estando presentes os integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pedra Branca, composta pelos senhores Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa, Hawa Nágila Araújo Bezerra e Francisco Thadeu Matos de Assis Mesquita, onde, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para a sessão pública destinada ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022-TP, cujo objeto versa sobre CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORAMENTO PREVENTIVO EM AÇÕES, CONFORME PROJETO BÁSICO, QUE SERÁ REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES APLICÁVEIS À ESPÉCIE JUNTO À DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE. O Presidente da CPL deu início aos trabalhos determinando a leitura da ata da sessão anterior, que em resumo, referida sessão foi suspensa para o processamento do procedimento de diligência com esteio no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, aberto por ocasião da provocação da partícipe BONFIM & BRECKENFELD SOCIEDADE DE ADVOGADOS em que contestou a prova de aptidão técnica apresentada por sua concorrente AMARO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Ato contínuo, a CPL ao compulsar os autos, verificou requerimento de AMARO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA acostado às fls. 435-443, alegando a requerente, em resposta ao procedimento de diligência, que discorda dos argumentos de sua concorrente e, que as provas de aptidão técnica apresentadas são similares ao objeto da licitação e, portanto, compatíveis são em características e complexidade técnica, fazendo juntar os documentos intitulados "REAFIRMAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA" em que detalham os serviços prestados pela requerente aos atestantes CENTRO EDUCACIONAL ELOS e IMPETUS ACESSORIA E CONSULTORIA, juntou, ainda, prova supletiva consistente de Certidão emitida pelo Gabinete do Prefeito dessa Municipalidade pelos serviços prestados como sub-procurador, o que comprovaria inequivocamente sua aptidão técnica como responsável técnico da partícipe, devido a sua militância em objeto similar ao da disputa e, por derradeiro, pugnou por sua habilitação tendo em vista o atendimento do edital. Em análise dos argumentos da requerente, o presidente da CPL distribuiu os autos à Procuradoria-Geral do Município, tendo em vista o objeto a ser satisfeito ser eminentemente de assessoria jurídica conforme se verifica na cabeça do objeto e nos requisitos de habilitação impostos pelo edital, remetendo a demanda para apreciação da assessoria jurídica da Administração nos termos do inc. VI do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, para manifestação quanto à compatibilidade ou não das provas



apresentadas pela requerente com o objeto a ser satisfeito pela licitação, com o intuito de subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação. A PGM opinou no sentido das provas serem compatíveis, conforme parecer às fls. 445-450. Em análise dos documentos de habilitação apresentados, dos documentos produzidos em sede de diligência e, ainda, no parecer firmado pela PGM, a CPL deliberou o que segue: **EMPRESA(S) HABILITADA(S):** AMARO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n.º 28.685.333/0001-10. **EMPRESA(S) INABILITADA(S):** BONFIM & BRECKENFELD SOCIEDADE DE ADVOGADOS, por desatender a exigência da alínea "b" da cláusula 5.4.5, não apresentando "Certidão expedida pela OAB/CE, em nome de todos os integrantes da sociedade, sócios, associados e empregados, de que estão regularmente inscritos e não possuem impedimentos com a OAB (Certidão de inteiro teor)"; CICERO ANTONIO BEZERRA VEIRA ME, por não atender as condições mínimas de participação, cujo objetivo social não abraça o objeto da licitação, bem como não apresentou as provas de qualificação técnica exigidas no presente certame. Finalmente a CPL decidiu publicar edital contendo o extrato da presente ata de julgamento nos meios de divulgação em que se deu o texto original, abrindo-se o prazo recursal nos termos do art. 109, inc. I, "a" da Lei n.º 8.666/93, definindo-se de antemão, em prestígio do princípio da economicidade no tratamento dos textos veiculados na imprensa, a data para abertura de envelopes de proposta na eventualidade da ausência de recursos, por conseguinte, disponibilizando o inteiro teor deste julgado no Portal da Transparência do Município de Pedra Branca e no Portal de Licitações dos Municípios mantido TCE/CE. Nada mais havendo a consignar em ata, o presidente da CPL declarou encerrada a sessão, tendo sido lavrada a presente Ata, que após lida e se achada conforme, vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação. Pedra Branca/CE, 1º de fevereiro de 2022.

  
Virgílio Bernardo Ferreira de  
Sousa  
Presidente da CPL

  
Hawa Nágila Araújo Bezerra  
Membro da CPL

  
Francisco Thadeu Matos de  
Assis Mesquita  
Membro da CPL